



000439

*gull*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA**  
Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

**CAPA**



92064159482020

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, REQUERIMENTO Nº 001390/2020 - Externo**

Data e Hora de Abertura

**06/05/2020 14:37:06**

Requerente

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI**

Detalhamento

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2020  
IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE IUNA/ES

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2020**

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS**

**EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 12.039.966/001-11, estabelecida na Rua Rui Barbosa, nº 449, sala 3, Centro, Buri/SP, CEP 18.290-000, Telefone (019) 3114-2705, e-mail: [juridico@linkbeneficios.com.br](mailto:juridico@linkbeneficios.com.br), pelo seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

De acordo com a Lei 10.520/2002 e o Estatuto de Licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

É fato notório que atualmente o mundo enfrenta uma situação delicada decorrente do surto de contaminação do Corona Vírus (COVID-19).

Infelizmente, a onda de pico de contaminação chegou ao Brasil, razão pela qual, inúmeros órgãos públicos e empresas privadas tem tomado providências para conter esse primeiro momento de proliferação.

Assim, o interesse da **Link Card**, doravante denominada Impugnante, está no fato de que a licitação tem como objetivo contratar empresa para gerenciamento informatizado de frota no que tange o abastecimento de combustíveis e manutenção, ramo em que a empresa é reconhecida pelos proficientes serviços prestados, especialmente ao Poder Público, haja vista ter firmado uma série de contratos com entidades de expressão nas mais variadas esferas da Administração Pública.

O principal nicho de atuação da Impugnante é o mercado público, sendo recebidos diariamente centenas de e-mails contendo publicações com os seus respectivos extratos de editais referente ao gerenciamento de frota, os quais são encaminhados pelos sites **Conlicitação** e **RHS Licitações**, ambos especializados em seleção de licitações públicas.

Por meio destes sites especializados, a Impugnante recebeu o extrato da licitação pública na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2020 a ser realizado no próximo dia **14 de maio de 2020**, cujo objeto é formar "*Registro de Preços de prestação de serviços especializados em gerenciamento do abastecimento da frota de veículos oficiais, locados e patrimoniais além dos demais equipamentos pertencentes ao Município de Iúna/ES, envolvendo a implantação e operação de um sistema de frota informatizado, via Internet, com a aquisição de combustíveis fornecidos pela Rede de Postos Credenciados através da tecnologia de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização da Rede de Postos Credenciados*"



Ocorre que, diante de todo esse cenário atual, fato é que os aeroportos de todo o país estão cancelando os voos de maneira que quase não há mais voos. Dessa forma, indubitavelmente, resta claro que o deslocamento de uma unidade da federação para outro restará comprometido.

Indiretamente, todos os certames licitatórios serão comprometidos pois as empresas do segmento não conseguiram participar de certames em localidades distantes. Resta claro, portanto, que o caráter competitivo do certame ficará comprometido uma vez que a disputa certamente privilegiará empresas locais que provavelmente participarão sozinhas da disputa, se o fizerem.

Não obstante, cumpre ressaltar que a suspensão de processo licitatório nessas condições é uma maneira de contribuir para que o surto de contaminação diminua, afinal, o deslocamento de um estado ao outro aumenta o índice de probabilidade de contaminação.

A título de exemplo, o Estado de São Paulo já registra alto índices de casos confirmados, sem considerar, ainda, o maior número de suspeitos. Por seu turno, o mesmo conta com 03 aeroportos que atuam com linhas aéreas internacionais, circulando-se pessoas de toda região.

Ou seja, é fato que a circulação por tais locais eleva demasiadamente a possibilidade de contágio da doença.

Em verdade, usa-se do presente pedido preliminar, por uma questão de respeito a saúde pública em um momento tão complicado como estamos presenciando no cenário mundial e, por seu turno, para consagrar os princípios norteadores da Administração Pública, posto que a ampla concorrência é condição irrenunciável para uma disputa sadia, dentro da legalidade, publicidade, impessoalidade e tantos outros princípios corolários do direito.

Por fim, mas não menos importante, vale ressaltar que, ainda que haja urgência da contratação, a própria legislação traz a possibilidade alternativa de

contratação de cunho emergencial que plenamente se amolda a situação atual do país, evitando, por sua vez, que haja a realização de licitação cujo contrato possa formalizar com base em uma disputa frustrada.

Não bastando tal infortúnio, o edital contém algumas irregularidades, que podem macular a competição.

A primeira, é em relação a multa, que chega até 20%, o que desestimula os *players* a participar do certame.

Ainda verifica-se que não há previsão de juros e o edital nada diz a respeito sobre aceitação de taxa negativa ou zero.

Por fim, verifica-se que o edital não exige balanço e atestado de capacidade técnica, fato este que pode expor a Administração à risco desnecessário

Diante disso, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, visando a consagração do princípio da competitividade e legalidade, bem como a observância em contribuir com o controle do pico da pandemia COVID-19, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir tais irregularidades.

Caso não ocorra a suspensão, a Administração restringe a participação da grande maioria das empresas desse ramo, e por ser a licitação procedimento que prestigia a competição e a busca da melhor proposta, tais disposições maculam o procedimento licitatório.

É o breve relato fático.

## **2. DAS RAZÕES DE MÉRITO**

### **2.1. QUANTO AO CORONAVÍRUS**

Nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, *in verbis*:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1o É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

No mesmo sentido, o art. 3º, II da Lei 10.520/02 estabelece que na fase preparatória do pregão o administrador público tem a obrigação de definir corretamente o objeto, sendo vedadas as especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que limitem a competição, vejamos:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara; vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

Veja que tais dispositivos atuam de forma a garantir que a competição entre os *players* exista, pois, uma vez que há competição, certamente haverá a disputa por lances, o que proporciona a melhor proposta e a satisfação do interesse público.

Assim, a medida de suspender o certame, por conta da Pandemia que enfrentamos, nada mais é do que uma medida que prevalece à competição, pois certamente



muitas empresas não irão participar dos certames por conta das dificuldades de locomoção no cenário atual, além de levar em conta o risco de contágio dos seus prepostos.

A situação está tão alarmante que, a malha aérea está sendo afetada, senão vejamos a notícia abaixo<sup>1</sup>:

## Coronavírus: Azul, Latam e Gol suspendem voos por queda na demanda

Companhias estão ajustando malhas, cancelando voos e até suspendendo operações em algumas bases no país e no exterior. Veja os destinos afetados

**Geraldo Campos Jr**

gc.junior@redgazeta.com.br

Publicado em 16/03/2020 às 18h36

Atualizado em 17/03/2020 às 18h13



No mesmo sentido, São Paulo, já decretou estado de emergência, como se vê<sup>2</sup>:

CORONAVÍRUS

## Doria decreta estado de calamidade pública em SP

Com a medida o governo passa a poder elevar gastos acima dos limites legais



<sup>1</sup> <https://www.agazeta.com.br/es/economia/coronavirus-azul-latam-e-gol-suspendem-voos-por-queda-na-demanda-0320>

<sup>2</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/doria-decreta-estado-de-calamidade-publica-em-sp.shtml>

É notório que o avanço da pandemia é preocupante, e cabe a todos a adoção de medidas para sua contenção, de forma que a realização de licitações é inviável e contrária ao cenário nacional e mundial.

Até porque, o momento em que vivemos, claramente é um momento de calamidade pública, o que se fosse o caso justificaria a contratação direta, para a prestação do serviço público pela Administração, naquelas situações inadiáveis, como saúde e segurança, por exemplo, vejamos o que reza a legislação:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (g.n)*

Embora em tempos normais, a contratação direta não seja aceita, devemos observar que estamos vivenciando uma situação anormal, portanto o requisito “calamidade pública” para a contratação direta está indiscutivelmente preenchido e uma contratação assim estaria plenamente justificada.

Ao passo que se decida pela manutenção do certame, se priva as empresas de outras localidades de participar do certame, uma vez as viagens aéreas estão sendo suspensas, o que ocasionaria direcionamento às empresas locais.

Não bastando eventual direcionamento às empresas locais, se contribui com a propagação do coronavírus, e indubitavelmente a propagação da doença é contrária ao desenvolvimento nacional sustentável, objetivo da licitação previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93.



Veja que, por mais que alguns certames sejam eletrônicos, a pandemia, pode influir negativamente na lisura do certame.

Conseqüentemente, haverá uma redução de trabalho ou instituição de *home office* pelas entidades públicas ou privadas, em prol da redução de contágio do Covid-19 e pela própria saúde dos colaboradores.

Fato é que, tal redução influi inclusive nas entregas dos correios, uma vez que a expectativa é pelo aumento da demanda de entrega de encomendas diante do isolamento da população. Tanto é verdade que o próprio presidente da empresa, o general Floriano Peixoto, acredita que o volume das encomendas irá aumentar<sup>3</sup>.

Veja que, torna-se inviável nesse cenário um deslocamento para assinatura presencial, torna-se inviável o envio dos documentos pelo correio, que provavelmente não conseguirá realizar as entregas no prazo, dado o aumento da demanda.

Ainda torna-se extremamente inviável o credenciamento de estabelecimentos para a composição da rede, uma vez que, existem credenciadores que atuam *in loco*, se dirigindo de posto em posto, de oficina em oficina, para firmar as parcerias que irão atender à Administração Pública contratante.

Sabe-se que, há jurisprudência do Tribunal de Contas da União que defende que não se deve exigir a entrega da rede credenciada prévia, no certame, estipulando que deverá ser concedido um prazo razoável para o credenciamento desses estabelecimentos.

É o entendimento que se vê nos Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012 e 1.718/2013, todos do Plenário e consolidado com a seguinte decisão:

*“E também que, conforme jurisprudência do Tribunal. “o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa*

<sup>3</sup> <https://economia.uol.com.br/colunas/carla-araujo/2020/03/16/correios-coronavirus.htm>

*prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame”.*

*A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, “constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras” (Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013.) (g.n)*

Isso ocorre, para que seja prevalecida a competição no certame, pois se fosse possível a exigência prévia de rede, muito provavelmente só participariam as empresas locais.

Dito isso, em regra os *players* atuam de forma que, só buscam a construção da rede credenciada na localidade a partir do momento que se sagram vencedores no certame.

Pois, ir à disputa com a rede já estabelecida, se torna inviável, uma vez que para sua construção há um enorme dispêndio financeiro e de trabalho em troca de uma mera expectativa de contratação.

Mesmo que seja concedido um prazo razoável para formação da rede credenciada exigida, torna-se inviável essa formação no cenário atual, onde as viagens aéreas estão escassas, dificultando a locomoção dos credenciadores aos estabelecimentos, isso se, os estabelecimentos estiverem atendendo em meio a essa crise.

Por mais que, também exista a possibilidade de realizar o credenciamento remoto, via telefone ou internet, a celebração do contrato se dá por meio do envio pelos correios, ou pela colheita presencial de assinatura, e o pico do coronavírus no Brasil se torna um gigantesco empecilho para tanto.

Veja que, a formação da rede para ser apresentada ao Contratante é essencial para a lisura da execução do contrato, e caso não seja possível a entrega da rede credenciada o *player* se sujeita à sanções, que podem comprometer a atividade empresarial a qual se dedicou.

No cenário atual, o risco de não entregar a rede é muito grande e isso desestimula a participação de qualquer empresa no certame, maculando a competição e afastando a melhor proposta da Administração Pública.

Ao passo que o setor de transporte aéreo e os correios sejam influenciados pela pandemia, haverá reflexos indiretos nas licitações, comprometendo a lisura do certame ou ainda dos tramites de contratação.

Veja que, são poucos os *players* que atuam com gerenciamento de frota, e há estados que não possuem empresas desse ramo em seu território e isso dificultaria a competição e ainda o envio de documentos e assinatura, no caso de contratação.

Portanto, não há outra conclusão se não a de que a suspensão do certame é medida necessária, para que a competição não seja prejudicada, pois reforça-se; muito provavelmente as licitantes não irão participar da corrida, pois terão sua mão de obra reduzida, ou ainda terão prejuízo e dificuldade em enviar a documentação necessária para a contratação ao se sagrar vencedora.

## 2.2. QUANTO A MULTA EXCESSIVA

Em relação as sanções, o edital previu o seguinte:

### *11.1.2. Multa:*

*[...]*

*b) 10% em caso da não entrega do produto, não execução do serviço/fornecimento ou rescisão contratual, por culpa da contratada, calculado sobre a parte inadimplente;*

*c) de até 20% calculado sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega;*

*d) Multa 1% por dia sobre o valor total dos lotes arrematados pelo licitantes, limitado a 15%, pelo não cumprimento do prazo de assinatura do contrato/ata, calculada pela fórmula:*

$$M = 0,01 \times C \times D$$

*Onde:*

*M = Valor da Multa,*

*C = Valor do contrato/ata*



*D = Número de dias de atraso*

Veja que, o percentual da multa pode chegar até 20% do valor estimado para a contratação, portanto resta evidente que o valor é de fato abusivo.

Tratando-se da atuação administrativa, é preciso que se observe todo o ordenamento jurídico pátrio, de modo a evitar, tanto a prática de atos contrários ao interesse da Administração pelo particular, quanto o cometimento de excessos por parte do Poder Público.

Pensando nisso, tem-se que a Administração Pública não pode utilizar do seu poder sancionador para aplicar multas excessivas e desarrazoadas às empresas contratadas, visto que ao fixar um valor exagerado a Administração pode causar dano tão grave ao particular, de modo que inviabilize a sua atividade.

Assim, os Tribunais de Contas e a Jurisprudência no geral já decidiram acerca da limitação das sanções de multa no contrato administrativo, chegando à estipular um teto de 10% sobre o valor da contratação, *in verbis*:

*Tribunal de Contas da União, no Acórdão 597/2008 – Plenário: “9.1.19. promova a pertinente adaptação da Cláusula Décima Segunda da minuta de contrato, vez que referido dispositivo prevê a possibilidade de cumulatividade de aplicação de penalidades pecuniárias por atraso na execução do objeto contratual as quais poderão importar em extrapolação do limite de 10% previstos no Decreto nº 22.626, de 07/04/1933 (consoante entendimento exposto pelo TCU no TC – 016.487/2002-1 – Representação – Acórdão nº 145/2004 – Plenário).” (TCU Acórdão 597/2008 – Plenário – DOU 14/04/2008).*

Dessa forma, de acordo com princípios, legislação e precedentes dos Tribunais de Contas, conclui-se que as multas sancionatórias devem observar um limite percentual máximo de 10%.

Digno de nota é observar que a atividade de gerenciamento de frota se trata apenas de um arranjo de pagamento, mediando as transações entre pessoas jurídicas distintas.

Doutrinariamente, essa atividade é denominada como quarteirização, pois a empresa gerenciadora fornece um sistema informatizado via web, ou seja, uma ferramenta com cadastro individual de veículos e condutores, emissão de cartões e relatórios.

Ademais, é fornecida uma rede de postos de estabelecimentos comerciais, por sua vez, a Administração Pública transaciona na rede credenciada por meio do sistema eletrônico informatizado.

Com o prazo de fechamento estipulado, é apurado o consumo e emitida a fatura para pagamento por parte da Administração Pública. Desse modo, com o pagamento a gerenciadora faz o repasse do pagamento aos estabelecimentos credenciados.

Então, vale observar que a remuneração da gerenciadora se dará tão somente em cima da taxa de administração que, por vezes, pode ser em forma de desconto a Administração Pública, restando tão somente a remuneração oriunda da taxa cobrada da rede credenciada.

Logo, a incidência da multa sobre o valor total da ata de registro de preços é extremamente oneroso, pois conforme demonstrado o lucro obtido pela gerenciadora é extremamente baixo e muito a quem do valor da contratação, nota-se ainda que a maior parte do valor é de direito dos estabelecimentos que, realizaram os abastecimentos e fornecimento dos produtos a Contratante.

### **2.3. QUANTO A OMISSÃO EM RELAÇÃO À JUROS**

Não obstante a Administração Pública tenha seus interesses postos acima dos interesses dos particulares e, como denominado doutrinariamente,

possui as chamadas cláusulas exorbitantes, fato é que as mesmas não a autorizam a tolher direitos de seus administrados e, ainda, sucumbir cláusulas tidas como obrigatórias em editais.

Nessa esteira, oportuno lembrar que o artigo 40 da Lei 8.666/93 destaca as cláusulas obrigatórias em editais, ou seja, aquelas sob as quais não há campo para discricionariedade, dentre as quais destaca-se a que deve prever reajuste a atualizações monetárias, regra não seguida pelo órgão no presente caso:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo número de ordem em série anual, nome da repartição interessada de seu setor, modalidade, regime de execução e o tipo da licitação, menção de que será regida por esta Lei, local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, indicará, obrigatoriamente, seguinte:*

*[...]*

*XI critério de reajuste, que deverá retratar variação efetiva do custo de produção, admitida adoção de índices específicos ou setoriais, desde data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento que essa proposta se referir, até data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei ns 8.883; de 1994)*

*[...]*

*c) critério de atualização financeira dos valores serem pagos, desde data final do período de adimplemento de cada parcela até data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei ns 8.883, de 1994)*

*d) compensações financeiras penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;*

Em consonância, é a redação do art. 55 da referida lei, senão vejamos:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*III preço as condições de pagamento, os critérios, data-base periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre data do adimplemento das obrigações do efetivo pagamento;*



Em análise ao presente edital, verificou-se que em momento algum o subscritor trouxe a previsão de juros ou correções dos valores em caso de atraso. Desse modo, o silêncio do edital quanto aos juros e a cláusula de correção monetária expõe a contratada aos desmandos da Administração Pública que pode procrastinar pagamentos, sem que lhe seja impingida qualquer responsabilidade.

#### **2.4. QUANTO A NÃO EXIGÊNCIA DE BALANÇO**

Como já sabido, trata-se de licitação para prestação de serviços de administração e gerenciamento de frota, para tanto se revela claro que é indispensável a apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeiro dos licitantes.

Tal qualificação é extremamente importante, haja vista a sensibilidade do serviço em questão, uma vez que se eventual vencedor não tiver saúde financeira, pode colocar em risco a prestação do serviço público.

Reza o artigo 31 da Lei 8.666/93, que o instrumento convocatório deve conter a exigência de documentação referente a situação econômico-financeira dos licitantes, garantindo maior segurança para a Administração Pública, *in verbis*:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

*§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos*

*que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

Ocorre que, o edital foi omissivo, não exigindo qualquer documento hábil a comprovar a situação econômico-financeira das licitantes, com exceção de mera certidão de falência e recuperação judicial/extrajudicial, documento este que não prova nada, uma vez que só informa se há ou não processo de falência.

Observa-se que tal omissão, viola o princípio da legalidade, uma vez que deveria exigir dos interessados documentos referente à qualificação econômico-financeira.

Dessa forma, com lastro no princípio da legalidade, deve o edital impugnado incluir no rol de exigências para habilitação a apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira, como forma de garantir a isonomia às empresas legalmente constituídas, resguardando ainda a segurança jurídica à Administração Pública, vez que confere a capacidade da empresa em executar o contrato em plena lisura.

## **2.5. QUANTO A NÃO EXIGÊNCIA DE ATESTADO**

Não há no edital qualquer menção para que a empresa vencedora do certame apresente na fase de habilitação, atestado de capacidade técnica que comprove a sua aptidão para executar o objeto.

Portanto, o nobre pregoeiro não previu a necessidade das licitantes de comprovarem sua qualificação técnica por meio de atestado de capacidade para fins de habilitação no certame, na forma como prescreve o artigo 27 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

***Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:***

***I - habilitação jurídica;***

***II - qualificação técnica;***



- III - qualificação econômico-financeira;*
- IV - regularidade fiscal.*

Conforme reza o artigo transcrito acima, o legislador determinou que a Administração Contratante, na fase de habilitação, deverá exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a necessidade da comprovação da qualificação técnica, conforme o inciso II, que foi omitida pelo presente edital.

Observa-se que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina a obrigatoriedade da qualificação técnica no artigo 27 e mais a diante no artigo 30 estabelece a forma de sua comprovação, vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

***§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)- (g.n)***

Da análise dos dois dispositivos da Lei de Licitações, conclui-se que a Administração deve exigir das licitantes a comprovação da qualificação técnica



através de atestado de capacidade compatível com as características, quantidade e prazos do objeto da contratação, o que não ocorreu no caso em tela.

Não bastando, a Lei 10.520/2002, também exige a habilitação técnica, vejamos:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*[...]*

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica e econômico-financeira**; (g.n)*

Sobre o tema, também é importante citar os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Motta<sup>4</sup>:

*"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II)." (g.n)*

Como se verifica das palavras do nobre jurista, a Administração tem o **PODER-DEVER** de exigir a comprovação da qualificação técnica, logo, ao não proceder dessa forma deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio da legalidade expresso no *caput* artigo 37 da Constituição, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (g.n)*

<sup>4</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho - Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149

Ora, a exigência de qualificação técnica encontra fundamento na legislação e não pode deixar de ser observada pela a Administração Pública, já que tem como objetivo fazer com que não seja contratada uma empresa aventureira que não detém condições mínimas para executar a contratação.

A consequência lógica de se contratar uma empresa aventureira é a inexecutabilidade do contrato administrativo, e por conseguinte a não execução do contrato administrativo implica diretamente ao não atendimento ao Interesse Público

No caso em tela, a comprovação da qualificação técnica é de suma importância, primeiro porque a empresa contratada deverá possuir um sistema capaz de gerenciar todas as transações realizadas em sua rede credenciada para a aquisição de serviços/produtos.

Além disso, as transações serão feitas por intermédio de cartão magnético, os quais são suscetíveis de clonagem caso a empresa contratada não tenha a “expertise” necessária para evitar tais infortúnios por meio de ferramentas sistêmicas.

Diante disso, a não exigência de atestado de qualificação técnica, contraria a legislação, e pode fazer com que o órgão não contrate uma empresa capaz de executar fielmente o contrato, o que pode acarretar uma rescisão contratual, e até mesmo a descontinuidade do serviço, resultando prejuízos ao erário.

Desta feita, requer que Vossa Senhoria se digne a alterar os termos do edital de modo a constar a exigência de qualificação técnica nos moldes estabelecidos pelo artigo 27 e 30 da Lei 8.666/93.

## **2.6. QUANTO A OMISSÃO EM RELAÇÃO À TAXA ZERO E NEGATIVA**

O edital, deixou de tratar sobre a aceitação de taxa zero ou negativa, e isso indubitavelmente afasta a melhor proposta da Administração Pública.



Revela-se que em disputas análogas, é extremamente comum a oferta de taxa zero e taxa negativa. Aliás, sobre o tema já foi objeto de discussão nas mais variadas Cortes do país e o parecer a respeito é de que as taxas negativas são plenamente exequíveis, devendo, inclusive, nesse tipo de contratação ser almejada.

Convém trazer a lição do 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 que dispõe o seguinte:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; - (g.n)*

No mesmo sentido o artigo 3º, da Lei 10.520, vejamos:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
(...)*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

Como mencionado anteriormente, **a Impugnante tem o direito líquido e certo de ofertar taxa negativa em forma de desconto**, sendo que, caso não comprove a exequibilidade de sua proposta, poderá o órgão desclassificá-la. Esse



desconto se reverte em favor da própria população, cujo economia fará com que a verba possa ser utilizada em outras áreas.

Primeiramente, oportuno deixar bem claro a natureza do objeto licitado, o qual envolve a disponibilização de um meio de pagamento informatizado via cartão para pagamento dos abastecimentos em rede de estabelecimentos credenciados, conforme edital.

Por se tratar de um meio de pagamento, a gestora de cartões tem diferentes fontes de ganho: **(i) cobrança de taxa de administração do usuário do cartão;** **(ii) cobrança de taxa de administração do estabelecimento credenciado;** **(iii) antecipação de recebíveis dos estabelecimentos;** **(iv) aplicação dos valores até a realização do repasse.**

Dentre as variáveis de recebimento de receita, a empresa gestora de frota poderá conceder um desconto ao órgão contratante, optando por não receber nada diretamente dele, para, então, se remunerar das outras fontes de receita – *cobrança de taxa do estabelecimento, cobrança de juros* - sem que isso torne a proposta inexecutável.

Esse desconto ofertado nas licitações de cartões é semelhante aqueles ofertados nas licitações de emissão de bilhetes de passagem aérea via agência de turismo, planos de saúde, ou seja, atividades que tem como elemento marcante a intermediação.

A **taxa de administração igual a zero ou negativa**, tem inclusive previsão legal na Esfera Federal (art. 18, da Instrução Normativa nº 1234/12), não sendo, de forma alguma, considerada inexecutável.

Portanto, é comum a oferta de taxas de administração iguais a 0 ou negativas, sem que isso represente proposta inexecutável, visto que a empresa possui diferentes fontes de ganhos, podendo abrir mão de uma delas e remunerar-se pelas outras.

A respeito, incumbe mencionar que a legislação pátria não traz qualquer limitação de dimensionamento a taxa mínima a ser buscada, mas sim quanto a taxa máxima a ser praticada. Nessa vereda, vejamos a Lei:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*(...)*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou*
- b) valor orçado pela Administração.*

Em suma, há de se perceber que **pode a Administração atribuir um valor máximo nas licitações** cujo critério de julgamento é o preço, entretanto, o referido artigo **não autoriza** que o instrumento convocatório **atribua valor mínimo aceitável**. Aliás, o correto é atribuir um valor máximo e deixar que o mínimo seja aquele obtido com o encerramento da fase de lances, **desde que comprovadamente exeqüíveis**.

Faz-se necessário assinalar que a prática de taxas negativas não é inexeqüível, isso porque as empresas de gerenciamento de frotas pautam seu faturamento em cima da operação praticada pelos estabelecimentos credenciados em sua rede.

A cerca do tema o Tribunal de Contas da União já se posicionou favoravelmente, sendo de valia a ótica da decisão 38/1996 – plenário, *in verbis*:

*“2- deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no*



art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital;"

O voto do relator teve por motivo o seguinte raciocínio:

7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

Destaque que o Tribunal de Contas da União possui firme jurisprudência no sentido de que o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa por si só não implica em sua inexequibilidade, pode ser citada ainda a seguinte deliberação:

**A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexequibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. (Acórdão 1034/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)- (g.n)**

No passado a equipe de licitação do STF – Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema, entendendo ser absolutamente possível a oferta de taxas negativas na licitação para gerenciamento do abastecimento de combustível de sua frota, vejamos:

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2008  
Processo nº 330.282**



Trata-se de pedido de impugnação encaminhado pela EMBRATEC – Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Ltda., CNPJ nº. 03.506.307/0001-57, no uso do direito previsto no art. 18, do Decreto 5.450/2005 e Seção XXIII do Edital, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 1/2008, que tem por objeto a contratação de serviços de administração e gerenciamento informatizado do abastecimento dos veículos oficiais do STF, com tecnologia de cartão eletrônico, em rede de postos credenciados.

(...)

5. Salvo melhor juízo, o entendimento da empresa impugnante não pode prosperar. Aliás, o critério de julgamento foi objeto de análise pelos órgãos setoriais do Tribunal, em especial, pela Secretaria de Controle Interno, inclusive com a chancela da Assessoria Jurídica.

6. Ademais, o item 4.2 do Edital determina o registro da proposta considerando uma fórmula que permite a cotação de percentual de desconto sobre o preço do combustível e de percentual de acréscimo a título de taxa de administração, conforme transcrição abaixo:

“4.2. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, a licitante deverá consignar, em campo adequado do sistema eletrônico, o valor resultante da aplicação da fórmula abaixo:

$$100 \times (1 - P) \times (1 + T) = K,$$

onde: P = percentual de desconto sobre o preço do combustível;

T = percentual de acréscimo referente a Taxa de Administração;

e

K = preço global

4.2.1 O percentual de acréscimo referente à taxa de administração deverá ser aplicada sobre o valor mensal total de gastos com combustíveis, já considerados e inclusos os tributos, tarifas, materiais, cartões eletrônicos e todas as despesas decorrentes da execução do objeto;

4.2.2. O percentual de desconto é opcional: a licitante poderá ofertar percentual de desconto igual a zero.

4.2.3 O percentual de acréscimo referente à taxa de administração, ao final da fase de lances, não poderá ser maior que 8,5%. “

7. Assim, a empresa contratada será remunerada pelos serviços prestados considerando a aplicação do percentual de acréscimo que cotar na licitação, o qual incidirá sobre o valor total mensal de gastos com combustíveis. **Já o percentual de desconto, que é opcional, incidirá sobre o preço do combustível na bomba.**

**8. Não procede, portanto, a alegação da licitante de que a contratada terá que pagar ao órgão contratante para prestar-lhe um serviço.**

9. Administrativamente, há precedentes no âmbito das licitações, a exemplo do Pregão Eletrônico STF nº 106/2007 - Contratação de empresa para realizar intermediação de serviços de

*assistência médico-hospitalar e de serviços auxiliares de diagnóstico e terapia aos beneficiários do plano de assistência à saúde e benefícios sociais do Supremo Tribunal Federal – STF-MED, onde foi aplicada a formulação matemática de forma semelhante.*

(...)

**13. Ademais, o preceito contido no artigo 48, §1º da Lei nº 8.666/1993, nem a legislação de regência, não têm o condão de afastar decisões administrativas de vanguarda e que estão em consonância com os princípios licitatórios da vantajosidade, da economicidade, ou seja, do ideário da licitação que é o menor preço.**

(...)

### **CONCLUSÃO**

*Posto isto, e com base em tudo que dos autos consta, com fundamento no art. 18, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 e na Seção XXI do Edital, julgo improcedente o pedido de impugnação, mantendo-se a data de abertura para o dia 28/1/2008, às 14 horas.*

*Brasília, 25 de janeiro de 2008.*

*Leonora Campos Alcântara Pregoeira*

Ainda, segundo os doutrinadores Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti o critério taxa reflete a disputa, ganhando aquele que oferta o maior desconto (a taxa negativa):” **De acordo com esse critério de julgamento, vence a licitação a empresa que oferece a menor taxa de administração, podendo ser, inclusive, de 0% (zero por cento) ou negativa, como admitido no Acórdão nº 552/2008, Plenário, que assim assentou: 9.2.1. [...] a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93”.**

Em lógica decorrente de todos os fatos acima narrados é perceptível que a não aceitação de taxas negativas em editais como o em tela é prática totalmente contrária ao fim em que se busca no certame licitatório.

Dessa maneira, constatada a vedação nos termos do instrumento convocatório se faz necessária a sua retificação por parte da autoridade competente, para que seja oportunizada a melhor proposta para a Administração.

### 3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que RECEBA a presente Impugnação e SUSPENDA O CERTAME, PELA CALÁMIDADE PÚBLICA QUE NOS AFLINGE, para que se proceda as alterações necessárias no edital, além da data de realização do certame, conforme os termos apontados.

Nestes termos e com os inclusos documentos, pede provimento ao presente.

Buri, 06 de maio de 2020.



Assinado de forma digital por  
FELIPE FAGUNDES DE SOUZA  
Dados: 2020.05.06 13:29:27  
-03'00'

---

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**  
FELIPE FAGUNDES DE SOUZA  
OAB/SP 380.278



007465

*Handwritten signature and initials*

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 9.906/04)

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 07911312



ASSISTENTE DE SERVIÇOS

RESERVAÇÃO



28 JUN 2018

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

783405

TIPO: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

DELEGADO: PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA  
ANA CARLA DE O. S. OLIVEIRA LIMA

RESERVAÇÃO: BURI-SP

DATA DE REGISTRO: 21/04/1983

NO: 339881434 - SSP-SP

CPF: 010.580.813-01

COLEÇÃO DE CREDENCIAL: SEM

DATA DE EXPIRAÇÃO: 08/07/2014

MARCELO DE OLIVEIRA LIMA  
PRESIDENTE

019814068274

AUTENTICACAO

17887

Coletoria Notarial  
Iloilo Brasil

M BRANCO





29  
/

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO**  
**IDENTIDADE DE ADVOGADO**

**NOME**  
 FELIPE FAGUNDES DE SOUZA

**INSCRIÇÃO**  
 380278

**FIGURAÇÃO**  
 EDUARDO BENEITO DE SOUZA  
 SONIA MARIA DA SILVA SOUZA

**NACIONALIDADE**  
 MOGI GUACU-SP

**DATA DE NASCIMENTO**  
 08/10/1992

**RG**  
 48.810.253-5 - SSP SP

**CPF**  
 328.005.008-33

**GRADUADO EM DIREITO**  
 NÃO

**DATA DE EXPIRAÇÃO**  
 15/07/2018

**VALIDEZ DA DATA**  
 PRESENTE



*plus*

*30*  
*1*  
*8*

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 11850164

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS TINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.329/91)



**GAB**

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA DE EMISSÃO





**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**  
NIRE 35600829668  
CNPJ/MF-12.039.966/0001-11  
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

**MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.988.143-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 310.580.618-01, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Dos Bandeirantes, nº 21, apto. 43, Cambuí, CEP 13.024-010.

Titular da empresa que gira na Cidade e Comarca de Buri, Estado de São Paulo, na Rua Rufi Barbosa, nº 449, Sala 03, Centro, CEP 18.290-000 sob nome empresarial **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, com seus atos constitutivos registrados na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE **35.600.829.668** em sessão de 18 de fevereiro de 2015 ("Empresa").

Tem justa e pactuada mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**, subsidiariamente pelas **Leis 6.404/76 - 11.638/07 das Sociedades por Ações**, pelo contrato social e conforme o seguinte:

(01) - Resolve o titular alterar a composição do Capital Social, conforme cláusula 14ª, do Capítulo IV, arquivamento nº 435.779/18-7, no que segue;

Como resultado da deliberação acima, a Cláusula 14ª, recebe a seguinte redação;

**Cláusula 14** – O sócio delibera aumento de capital na ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido, em sua totalidade, pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, passando assim a totalizar o capital social em R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) com a formação de 8.000.000 (oito milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real), totalizando R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

NOME	QUOTAS	VALOR	VLR QUOTA	PARTICIPAÇÃO
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	8.000.000	R\$ 8.000.000,00	1,00	100%

**Parágrafo Primeiro:** A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

(02) - Tendo em vista as modificações ora ajustadas, resolve o titular CONSOLIDAR a presente alteração contratual com o contrato social original, que passa a ter a seguinte redação:



“LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI”

CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

**Cláusula 1ª** - A Empresa gira sob o nome empresarial “LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI”.

**Parágrafo único:** O titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

**Cláusula 2ª** - A Empresa tem sua sede e foro na cidade e comarca de Buri (SP) na Rua Rui Barbosa, nº 449 - Sala 03, Centro, CEP 18.290-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que agregado à matriz contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

**Parágrafo único:** A Empresa identifica sua filial:

Filial estabelecida na **Cidade de Campinas (SP), na Rua Baguaçu, nº 26 – Sala 407 e 409, Loteamento Alphaville Campinas, CEP 13.098-326, inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0002-00, sob o NIRE 35904998893, número do arquivamento doc. 025.893/16-6, em sessão de 25/01/2016.**

**Cláusula 3ª** - *A Empresa tem por objeto social: Consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão débito de convenio e similares; emissão e administração de vale benefícios: vale-alimentação, vale-refeição, vale-cultura, vale-transporte, vale-combustíveis, vale-farmácia e similares; monitoramento e rastreamento de veículos, bem como a gestão e controle de frotas e equipamentos; gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartões ou outra tecnologia; gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de cartões ou outra tecnologia; aluguel de periféricos e sistemas, para uso de cartões;; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades; Credenciamento de Clientes para aceitação de contratos; e atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros.”*

**Parágrafo único:** A Empresa explora atividade econômica empresarial de forma organizada, sendo, portanto uma “EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, nos termos do Art. 966 caput e parágrafo único do Art.982 do Novo Código Civil.



CAPÍTULO II  
INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMRRESA

**Cláusula 4ª** - A Empresa teve seu início em 18 de fevereiro de 2015, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

**Cláusula 5ª** - A Empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo titular.

**Cláusula 6ª** - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da Empresa, o titular fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III  
ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

**Cláusula 7ª** - A Empresa será administrada e representada pelo titular **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**, na qualidade de administrador, individualmente, ativa e passivamente, ar a Empresa individualmente, ativa e passivamente, em juízo ou tora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

**Cláusula 8ª** - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Empresa, os atos dos diretores que a envolverem em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como, mas não se limitando a, avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

**Cláusula 9ª** - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de quaisquer espécies, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à Empresa.

**Cláusula 10** - O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

**Cláusula 11** - Ao titular e vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a Empresa e perante terceiros, pelos atos que praticar contrários ao presente dispositivo.

**Cláusula 12** - As políticas e procedimentos internos da Empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Empresa e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Empresa; (iv) incluir a análise prévia

de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

**Parágrafo único:** Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

**Cláusula 13 -** A Empresa deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

**Parágrafo único:** A política de governança da Empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

#### CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

**Cláusula 14 -** O capital social da Empresa é de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido, em sua totalidade, pelo titular MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, com formação de 8.000.000 (oito milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real), na seguinte forma;

NOME	QUOTAS	VALOR	VLR QUOTA	PARTICIPAÇÃO
MARCELO DE OLIVEIRA LIMA	8.000.000	R\$ 8.000.000,00	1,00	100%

**Parágrafo Primeiro:** A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que o mesmo não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

**Parágrafo Segundo:** Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

(iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (iv) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.



50473  
35  
A

CAPÍTULO V  
ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

**Cláusula 15** - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à Empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

**Cláusula 16** - O titular terá uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da Empresa.

CAPÍTULO VI  
CESSÃO DE TITULARIDADE, RETIRADA E FALECIMENTO DO TITULAR

**Cláusula 16** - A titularidade da Empresa poderá ser vendida, cedida ou transferida, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e é impenhorável, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

**Cláusula 17** - O falecimento do titular não implicará na dissolução da Empresa, continuando a mesma a existir com os herdeiros legais da falecida, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença Judicial ou escritura pública.

**Parágrafo primeiro:** Havendo mais de um herdeiro para admissão na Empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

**Parágrafo segundo:** Não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a Empresa, essa entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 18** - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, por deliberação do titular.

**Cláusula 19** - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

**Cláusula 20** - Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial ou condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.



009474  
30  
JF

JUCESP

14

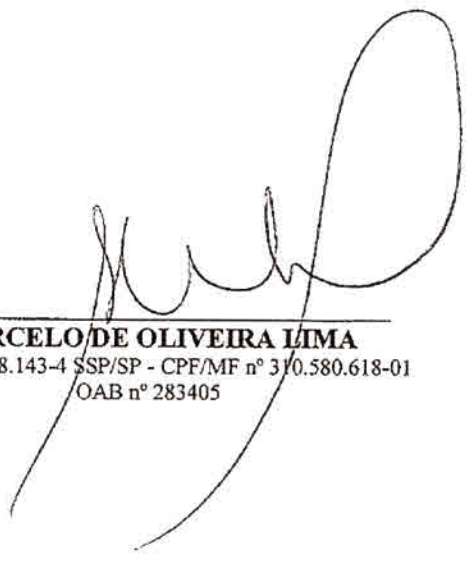
27 12 19

**Cláusula 21** - O foro competente deste contrato é o da Cidade e Comarca de Buri (SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiado que sejam”.

E, por estar justo e acertado, assina a presente alteração contratual em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus jurídicos, fáticos e legais efeitos, em:

Buri (SP), 18 de dezembro de 2019.

**Titular:**



**MARCELO DE OLIVEIRA LIMA**  
RG nº 33.988.143-4 SSP/SP - CPF/MF nº 310.580.618-01  
OAB nº 283405

**Testemunhas:**

LUAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
Nome: LUAN FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
RG: 52.545.121-3 SSP/SP  
CPF: 419.492.848-24

ALINE ALVES ZAGUI  
Nome: ALINE ALVES ZAGUI  
RG: RG 48.328.321-6 - SSP/SP  
CPF: 400.261.298-84

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO - JUCESP

615624 SISTEMA CESCHIN  
SECRETARIA GERAL

681.118/19-2



JUCESP

JUCESP  
27 DEZ 2019  
ACIC - CAMPINAS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA**

000475  
3F  
/

**COMPROVANTE DE DESPACHO**

---

**ORIGEM**

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**  
Remessa Nº **000070187**  
Responsável **NATASHA RUBYA MATOS DE SOUZA**  
Data e Hora **06/05/2020 14:31:56**  
Despacho **ENCAMINHO OS AUTOS AO SETOR DE LICITAÇÃO PARA ANÁLISE E POSTERIOR DELIBERAÇÃO.**

IÚNA, 06 de maio de 2020

  
\_\_\_\_\_  
**NATASHA RUBYA MATOS DE SOUZA**  
SETOR DE PROTOCOLO

---

**PROTOCOLO(S)**

Processo, REQUERIMENTO Nº 001390/2020 - Externo  
LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI  
SOLICITAÇÃO - <não definido>

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2020  
IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

---

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**

Responsável \_\_\_\_\_

IÚNA, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**SETOR DE LICITAÇÃO**



# DECISÃO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – ES**  
**Secretaria Municipal de Gestão**  
**Setor de Licitações**

003517 38  
*[Handwritten signature]*

**DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Processo nº 0468/2020 – Edital nº 018/2020 – Registro de Preços de prestação de serviços especializados em gerenciamento do abastecimento da frota de veículos oficiais, locados e patrimoniais além dos demais equipamentos pertencentes ao Município de Iúna/ES, envolvendo a implantação e operação de um sistema de frota informatizado, via Internet, com a aquisição de combustíveis fornecidos pela Rede de Postos Credenciados através da tecnologia de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização da Rede de Postos Credenciados

Assunto: Impugnação ao edital 018/2020.

Recorrentes: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI - EPP

**PRELIMINAMNETE**

Considerando que o pedido de impugnação está em desconformidade com o item 10.4 do edital, onde os documentos de constituição da empresa e os documentos pessoais das representantes foram apresentados em cópias simples, pois “cópias simples”, não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, conforme item 9.2.3.

“9.2.3. O recurso deve estar instruído com documentos cópias autenticadas, item 1.6.1 do edital, que comprovem que seu subscritor tem poderes para se manifestar pelo licitante recorrente, salvo se já estiverem nos autos, bem como com eventuais elementos de prova necessários ao subsídio da tese recursal;

Assim, decido por não conhecer a impugnação interposta pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI - EPP, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 018/2020 em seus estritos termos

Iúna/ES, 07 de maio de 2020.

*[Handwritten signature]*  
Gedeão Nascimento Mendes Cascine Gomes  
Pregoeiro

*[Handwritten signature]*  
Jonildo de Castro Muzi  
Secretário Municipal de Gestão e Planejamento